

Srs. Deputados.—A proposta de lei apresentada pelo Sr. Ministro do Interior, regulando transitóriamente a admissão e frequência das escolas normais para a habilitação do magistério primário, não pode deixar de merecer a aprovação da comissão de instrução primária e secundária que nela apenas fez algumas modificações, cuja justificação vai apresentar-vos.

Dando-se o facto, por muitos motivos lamentável, de não estarem ainda organizadas as escolas normais do ensino primário, de harmonia com o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, e não sendo lícito que se feche o acesso aos candidatos à sua frequência, quando já se nota com grande intensidade falta de professores para as escolas primárias masculinas, femininas e mixtas, já criadas, urgente se torna prover de remédio para que, à semelhança do que se deu no ano lectivo findo, possam ser admitidos à matrícula no 1.º ano do curso normal primário, os candidatos que possuam as habilitações necessárias para seguirem com aproveitamento o curso daquelas escolas e adquirirem a competência precisa para depois se encarregarem da espinhosíssima missão do magistério primário.

Mas a vossa comissão de instrução primária e secundária acompanha o Sr. Ministro do Interior nos seus bons desejos de que se reveja na actual sessão legislativa o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, organizando-se, portanto, as escolas normais, de forma a funcionarem, conforme o regime que definitivamente se estabelecer, logo no início do ano lectivo de 1913-1914.

Por isso julga conveniente modificar o artigo 1.º da proposta de lei, para que não fique dúvida de que a providência, que as circunstâncias nos obrigam a adoptar agora, só se applicará no corrente ano lectivo por não se dever sequer prever a probabilidade de ser applicada em anos futuros, tal a urgência para o melhoramento da instrução primária de pronta e cabal solução do assunto.

No ano lectivo findo, e por virtude de determinações da Direcção Geral de Instrução Primária, nalgumas escolas normais para habilitação do magistério primário, fizeram alguns indivíduos exame de admissão e pagaram as suas matrículas sem no entanto lhes ser permitida, por ilegal, a frequência para que se habilitaram. Daqui resultou para aqueles indivíduos um prejuízo e uma injustiça que convém ressaltar, pela revalidação daquela matrícula e admissão no corrente ano lectivo à frequência do primeiro ano nas escolas onde por esta proposta de lei se vai abrir matrícula.

O artigo 6.º da proposta de lei, que estamos apreciando, estabelece que podem ser admitidos à matrícula no 2.º ano das escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra os indivíduos habilitados com a 4.ª classe do curso dos liceus ou com o curso completo de preparatórios dos seminários portugueses, desde que mereçam aprovação no exame de entrada.

A 4.ª classe do curso dos liceus é um ano de passagem, com programas que só na 5.ª classe, último ano da 2.ª secção do curso geral, se completam, pelo que não pode considerar-se de habilitação superior à da 3.ª classe,

termo da 1.ª secção do curso geral; e por isso em todos os diplomas legislativos em que se exigem habilitações liceais, se tem sempre estabelecido que só as cartas de exames de secção, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe, segundo as circunstâncias, são diploma bastante.

Quanto aos indivíduos habilitados com o curso dos seminários, a comissão discorda também do estabelecido no artigo 6.º da proposta de lei, além doutras razões, pela má preparação científica que geralmente tem os indivíduos com carta do curso daqueles estabelecimentos do ensino eclesiástico e ainda porque já no ano findo foi permitido aos que se encontram nestas circunstâncias o acesso à frequência das escolas normais, concessão esta que não nos parece conveniente que se repita. Por estas razões julga, pois, a comissão que deveis eliminar os artigos 6.º e 7.º da proposta.

O artigo 9.º da proposta visa estabelecer uma transição do regime das escolas normais distritais para um mais limitado número dessas escolas, conforme o critério adoptado no decreto de 29 de Março de 1911 geralmente aceito, pôsto que talvez não tam restritivamente como estabelece a reforma do Governo Provisório. E assim por aquele artigo apenas se abriria matrícula para a frequência do primeiro ano nas escolas de Aveiro, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Lisboa, Pôrto, Viseu e Ponta Delgada. O Ministro para fixação do seu critério baseou-se na estatística, que facultou para exame à comissão, do número de alunos que por virtude da lei de 29 de Dezembro de 1911 transferiram as suas matrículas das escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra para as das sedes dos outros distritos, com excepção de Santarém, onde nunca houve tal escola. A comissão, aceitando esse critério, julga no entanto dever alterar um pouco o que se propõe neste artigo não admitindo a abertura de matrículas nas escolas de Aveiro e Castelo Branco para as admitir nas de Braga e Évora por óbvias razões de carácter regional e de facilidade para os normalistas de deslocação das suas terras natais.

Justificadas assim as alterações que julgamos conveniente introduzir na proposta de lei do Sr. Ministro do Interior, damos em seguida a redacção dos artigos alterados, tal como entendemos que devem ser aprovados:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo a admissão às escolas primárias e a frequência dos seus cursos regular-se-hão pelos artigos seguintes.

Artigo 2.º Acrescentar um § 3.º passando o 3.º para 4.º

§ 3.º Fica revalidada a matrícula para frequentarem no corrente ano lectivo o 1.º ano do curso normal primário aos indivíduos que no ano lectivo findo e depois de promulgada a lei de 29 de Dezembro de 1911 fizeram exame de admissão às escolas ~~móveis~~ e não foram admitidos à sua frequência.

Artigos 3.º, 4.º e 5.º os da proposta.

Artigos 6.º e 7.º eliminados.

Artigo 6.º o 8.º da proposta.

Artigo 7.º O disposto nos artigos 2.º a 5.º não se applica às escolas de habilitação para o magistério primário de

Aveiro, Beja, Castelo Branco, Faro, Leiria, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Rial, Angra do Heroísmo, Funchal e Horta, nas quais se não abrirá matrícula no 1.º ano, sendo todavia permitido que o frequentem os alunos que nos termos do regulamento de 19 de Setembro de 1902 já tenham adquirido esse direito.

Artigos 8.º, 9.º e 10.º respectivamente os artigos 10.º, 11.º e 12.º da proposta.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 21 de Novembro de 1912.—*António José Lourinho*—*Carvalho Mourão*—*Baltasar de Almeida Teixeira*, relator.

Proposta de lei n.º 406-A

Não tem tido pleno vigor o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, com o qual o Governo Provisório reformou, em todos os seus ramos, os serviços de instrução primária.

Para este facto contribuíram, como causas principais, a necessidade de harmonizar a administração do ensino primário nele proposta com o Código Administrativo, pendente da discussão parlamentar, a ausência de diplomas regulamentares indispensáveis e dum regime transitório de adaptação, a escassez do pessoal docente convenientemente preparado e sobretudo a carência de recursos orçamentais que cobrissem o sensível agravamento da despesa determinado pela criação de novos institutos de ensino.

A execução fragmentária da reforma trouxe como consequência uma situação indecisa e confusa a alguns dos serviços de instrução primária nomeadamente aos que interessam à habilitação dos futuros professores e educadores primários.

O Congresso sem dúvida dedicará todo o seu cuidado à revisão da reforma do Governo Provisório, e não é muito esperar que o faça dentro desta sessão legislativa, de sorte que, com o início do ano escolar de 1913-1914, esteja definitivamente fixado o funcionamento das três novas escolas normais e o das escolas primárias superiores que lhe servem de preparação.

Emquanto, porém, esta esperança se não converte em realidade, é mister regular, transitóriamente, a frequência das escolas normais para a habilitação do magistério primário; e com esse fim tenho a honra de apresentar ao voto da Câmara dos Deputados a adjunta proposta de lei cuja justificação se condensa em poucas palavras.

Não funcionam ainda as escolas primárias superiores, por isso que se não deu cumprimento ao disposto no artigo 34.º do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911 que, com esse objectivo, transformava as antigas escolas normais e de habilitação ao magistério primário.

Tampouco funcionam ainda as novas escolas normais, reguladas pelo decreto de 23 de Agosto de 1911. O decreto de 7 de Dezembro do mesmo ano, por motivos de ordem económica, adiou a nomeação do pessoal docente; o acréscimo de despesa está todavia previsto nas tabelas do Ministério do Interior para o corrente ano. Mas não julga o Governô oportuno usar da faculdade que lhe confere o artigo 148.º do regulamento citado, não só porque a revisão parlamentar da reforma de 29 de Março provavelmente alterará o regime do ensino normal, mas ainda por não estarem previstas no orçamento as pensões a que se referem o artigo 121.º da reforma e o artigo 134.º do regulamento acima citado.

E assim, por lastimável que seja o adiamento, a melhor solução será manter por mais um ano o ensino normal nos moldes da legislação anterior, reproduzindo com ligeiras alterações as disposições da lei de 11 de Agosto de 1911 e do decreto de 29 de Dezembro do mesmo ano.

O artigo 4.º d'este diploma estabelece que os alunos

matriculados no 1.º ano das escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra sigam o curso dentro do regime nas novas escolas, embora nesse 1.º ano tivessem cursado dentro do anterior regime. Esta disposição, de harmonia com o decreto de 31 de Agosto, importaria para os interessados sensível agravamento de trabalho nos três anos restantes do seu curso, e não julga o Governô que convenha conservá-la, dada a incerteza em que está de que o Congresso mantenha integralmente o legislado em matéria de ensino normal.

Mais acertada se afigura que aos alunos que já cursam as escolas de habilitação ao magistério primário ou nelas ingressem neste ano lectivo seja aplicada a legislação anterior.

Mostram as estatísticas que em algumas destas escolas de habilitação foi diminuta a frequência do primeiro ano, não correspondendo os resultados obtidos aos encargos orçamentais que determinam. Isto justifica a supressão de matrícula do primeiro ano dessas escolas, como acto preparatório da sua futura transformação.

A parte final da proposta é uma consequência da suspensão do funcionamento das novas escolas normais prevista no orçamento do corrente ano; dela resulta a economia de 51.050 escudos para o Ministério do Interior.

Artigo 1.º Emquanto não tiver plena execução o que respeita ao ensino normal primário, o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, a admissão às escolas normais e de habilitação ao magistério primário, e a frequência dos seus cursos, regular-se hão pelos artigos seguintes:

Art. 2.º A admissão às escolas normais e de habilitação ao magistério será requerida dentro dos seis dias úteis contados sobre a publicação desta lei.

§ 1.º O candidato deve apresentar com o requerimento:

a) Certidão de idade pela qual prove não ter menos de quinze nem mais de vinte e cinco anos completados até 31 de Dezembro próximo;

b) Certificado do registo criminal;

c) Diploma de aprovação no exame de 3.ª classe do curso geral dos liceus, 1.ª secção.

§ 2.º Os candidatos que não possuírem as habilitações mencionadas na alínea c) do parágrafo anterior deverão apresentar certificado de aprovação no exame de 2.º grau e serão submetidos a exame de admissão.

§ 3.º Dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao prazo para a recepção dos requerimentos, serão os candidatos que satisfizerem aos requisitos indicados no artigo anterior submetidos à inspecção sanitária, feita por um júri a que presidirá o director da escola e cujos vogais serão um médico, de preferência subdelegado de saúde, e um professor ou uma professora da mesma escola, segundo se tratar dum aluno do sexo masculino ou feminino.

Art. 3.º Logo que terminar a inspecção começarão as provas do exame de admissão a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, as quais terminarão dentro de oito dias úteis.

Art. 4.º O júri dos exames de admissão será presidido pelo director e terá como vogais quatro professores de ensino normal; o programa para esses exames é o decretado em 11 de Agosto de 1911, sendo todavia eliminada a prova oral de francês.

Art. 5.º As aulas do 1.º ano abrirão em cada escola logo que esteja terminada a classificação dos candidatos examinados, sendo publicadas no *Diário do Governô* relações dos que forem aprovados.

Art. 6.º É permitida a matrícula no 2.º ano das actuais escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto aos indivíduos habilitados com a 4.ª classe do curso dos liceus ou com o curso completo de preparatórios dos seminários

portugueses, desde que mereçam aprovação no exame de entrada.

§ 1.º O candidato a esta matrícula deverá requerer a admissão ao exame de entrada; dentro de seis dias úteis contados sobre a publicação desta lei, instruindo os seus requerimentos com:

a) Certidão de idade pela qual prove não ter mais de vinte seis anos completados até 31 de Dezembro próximo;

b) Certificado do registo criminal;

c) Documento pelo qual prove ter o curso completo de preparatórios de seminários portugueses.

§ 2.º Dentro de quatro dias úteis que se seguirem ao prazo para a recepção dos requerimentos, serão os candidatos submetidos à inspecção sanitária indicada no § 3.º do artigo 2.º

Art. 7.º O exame a que se refere este artigo será feito perante um júri constituído pelos professores da escola, e versará sobre as disciplinas que constituem o 1.º ano do curso normal com excepção da cadeira de pedagogia.

Art. 8.º Os alunos admitidos por virtude desta lei, os que se matricularam ao abrigo da lei de 29 de Dezembro de 1911 e os que com outro fundamento frequentem as escolas normais e de habilitação ao magistério continuarão os seus cursos nos termos da legislação anterior ao decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 9.º O disposto nos artigos 2.º até 5.º não se aplica às escolas de habilitação para o magistério primário de Beja, Braga, Évora, Faro, Leiria, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Rial, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal,

nas quais se não abrirá matrícula no primeiro ano, sendo todavia permitido que o frequentem os alunos que, nos termos do regulamento de 19 de Setembro de 1902, já tenham adquirido esse direito.

Art. 10.º Na tabela da despesa do Ministério do Interior, para o ano económico de 1912-1913, são eliminadas as verbas do pessoal dos quadros, inscritas no artigo 35.º do capítulo 7.º, referentes às escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, cujas importâncias são, respectivamente, 12.850, 12.220 e 12.220 escudos.

§ único. São reforçadas as verbas referentes a pessoal menor da actual Escola Normal de Lisboa, inscritas no artigo 35.º, capítulo 7.º, com 240 escudos, destinados a vencimento de duas serventes, que, a título provisório, poderão ser nomeadas pelo Governo.

Art. 11.º São eliminadas do artigo 41.º, capítulo 7.º, da mesma tabela, as verbas de material e despesas diversas, de importâncias respectivamente iguais a 7.000, 6.000 e 7.000 escudos.

§ único. As verbas de material e despesas diversas, inscritas no artigo 41.º, capítulo 7.º, da mesma tabela e referentes às antigas escolas de habilitação para o magistério primário são reforçadas com a importância de 6.000 escudos, sendo distribuídas aos distritos de Lisboa, Pôrto e Coimbra, respectivamente, 2.500, 2.000 e 1.500 escudos.

Art. 12.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.